



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

Petição 344130-25.2013.8.09.0000 (201393441300)

Comarca : Goiânia

Requerente : Ministério Público

Relator : Des. Edison Miguel da Silva Jr

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Goiás, com base no Procedimento de Investigação Criminal nº 07/2012-GAECO, vem requerer a prisão temporária; condução coercitiva; busca e apreensão; quebra de sigilo fiscal e bancário; bloqueio e sequestro de bens; e autorização para compartilhamento das provas produzidas, aduzindo possuir fortes indícios de possíveis participações dos representados em diversas condutas delituosas, e após interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas, descortinou uma suposta organização criminosa, atuando tanto no pagamento de propinas a agentes públicos em troca de futuros contratos, quanto na montagem de licitações ou dispensas indevidas de licitações para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares em inúmeros municípios goianos, caracterizando, em tese, formação de quadrilha, de cartel, corrupção ativa e passiva, peculado, fraude à licitação, indevida dispensa de licitação, lavagem de dinheiro, além das infundáveis falsificações de documentos.

Quanto à prisão temporária (Lei 7.960/1989), argumenta o requerente que a medida se faz imprescindível para as investigações. Isto porque os *“representados possuem notório poder econômico, ocupam cargos de hierarquia superior tanto na estrutura funcional quanto social dos municípios, além disso poderão suprimir e forjar documentos (prejudicando até mesmo o resultado das buscas*



e apreensões a serem realizadas) e, ainda, pressionar e intimidar testemunhas". Acrescenta que a liberdade dos mesmos, nesse momento, poderá dificultar que servidores públicos, a eles subordinados, tenham coragem de contribuir com a colheita de mais indícios de prova dos crimes mencionados. Insiste que a medida constitutiva demonstra ser necessária para a conclusão das investigações.

No que se refere às conduções coercitivas de outros investigados, ressalta que esses por terem a princípio uma participação de menor importância, justifica somente essa medida para *"viabilizar seus interrogatórios e até mesmo, eventual acareação que se faça necessária"*. Salieta que o êxito das oitivas dos *"requeridos depende da simultaneidade em que venham a ocorrer, eis que o contrário contribuiria para acertos prévios, o que macularia a investigação"*.

Concernente às buscas e apreensões, argumenta, diante das diversas condutas possivelmente criminosas apuradas, torna-se imperativo a *"expedição de mandados de busca e apreensão de papéis, instrumentos, computadores e objetos ligados às quadrilhas"*.

No tocante à quebra dos sigilos fiscal e bancário de alguns representados, alega reputar-se *"imperiosa a medida, para o efetivo desembaraçar do papel de cada alvo nas atividades ilícitas, bem como para a futura desarticulação econômico-financeira da citada organização criminosa"*. Assevera, enfim, que o propósito do acesso a esses sigilos tem *"a finalidade de se promover o rastreamento dos bens e da movimentação financeira da quadrilha"*.

Pertinente ao bloqueio de bens, ressalta que a concessão de ordem judicial tem por objetivo *"garantir tanto a reparação do prejuízo ao erário, quanto o pagamento das custas e de*



eventual pena de multa a ser fixada na sentença condenatória, bem como de dar eficácia ao disposto no artigo 4º, caput e § 3º (lavagem de dinheiro) da Lei 9.613/1998 e, finalmente, no intuito de sufocar financeiramente a malfamada organização criminosa”.

Por derradeiro, pede o compartilhamento das provas colhidas nas medidas cautelares deferidas, referentes às interceptações telefônicas e telemáticas, para que “possam ser amplamente utilizadas nos âmbitos cível, criminal e administrativo”.

É o relatório.

1) DA PRISÃO TEMPORÁRIA

De início, convém esclarecer que dispõe o Regimento Interno desta Corte, que compete ao relator decretar a prisão nos processos de competência originária (art. 175, XXVII).

Vale lembrar ainda que a prisão temporária é uma espécie de encarceramento sem pena, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, como modalidade de custódia provisória cabível na fase inquisitorial, consoante disciplina o artigo 1º da Lei 7.960/1989, exigindo para tanto, uma das hipóteses previstas nos três incisos do referido dispositivo. No caso, conforme narrado pelo Ministério Público, existem fortes suspeitas e indícios de que os representados estejam envolvidos em possíveis condutas delituosas, havendo assim necessidade de aprofundamento nas investigações para se firmar com maior precisão a autoria dos supostos crimes. Argumenta ainda o requerente que devido ao poder econômico de alguns dos requeridos e tendo em vista que outros ocupam cargos de hierarquia superior nos municípios, os quais poderão prejudicar o resultado das buscas e apreensões a serem realizadas, além de, em tese, usarem desses atributos para pressionar ou intimidar testemunhas, é que a segregação temporária demonstra ser necessária para a conclusão das



investigações, fundamentando assim nos incisos I e III do dispositivo mencionado (Lei 7.960/1989, art. 1º, I e III, “I”).

É permitida, excepcionalmente, a decretação do encarceramento temporário, desde que resulte incontroverso a necessidade do ato acautelatório, demonstrando esse indispensável para às investigações produzidas em face do procedimento administrativo instaurado. Na espécie dos autos, os crimes supostamente perpetrados pelos representados são daqueles que permitem a decretação da excepcional custódia, existe inquérito instaurado e é possível perceber que os representados poderão realmente dificultar a colheita de provas documentais para o encerramento das investigações, sendo crível constatar a necessidade dos recolhimentos à prisão, para que até que sejam tomados os seus depoimentos e de testemunhas do caso, e também após o cumprimento das diligências relacionadas à busca e apreensão de provas documental e objetos, se possa produzir eficiente investigação, abrindo condição indispensável à futura persecução penal em juízo.

Quanto aos indícios de participação dos representados nas possíveis empreitadas delituosas, extrai-se das interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas diálogos que podem sugerir envolvimento dos mesmos, consoante passo a demonstrar.

O requerente relata na peça inicial qual seria a divisão estabelecida dentro do grupo, ou seja, conta ele com quatro núcleos de atuação supostamente criminosa, que interagem entre si, sendo formada pela “diretoria”; “representantes”; “parceiros; e “agentes públicos”.

É possível extrair de alguns diálogos coletados fortes indícios de que o grupo intitulado “diretoria” pelo Ministério Público, possui influência em determinadas prefeituras, elaboram editais beneficiam algumas empresas, ou seja, tal grupo é



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

possivelmente o responsável por confeccionar as licitações direcionadas e também as falsas dispensas de licitações. Os demais núcleos supostamente criminosos (“representantes”, “parceiros” e “agentes públicos”) alguns atuam cumprindo ordens da “diretoria”, outros pareados, que são os representantes de outras empresas, e aqueles que colaboram com a suposta “organização”.

Esclarece ainda que o investigado *Edilberto César Borges*, é sócio-administrador e proprietário das empresas supostamente envolvidas no esquema, sendo elas: J. Médica, registrada em nome de seu sogro (Jairo) e de sua esposa (Jacira); e Pró-Hospital, cujos sócios são seus filhos (Mariana e Edilberto Jr.). Há inclusive indícios de que Edilberto possui forte influência sobre as empresas JR Lacerda, cujos sócios são sua mãe (Lesy) e seu irmão (Lourival César Borges Júnior), e Maeve Hospitalar, em nome de sua irmã (Kátia) e de sua sobrinha (Letícia), que foram citadas em alguns diálogos. *Jacira Garcia Borges*, é esposa de Edilberto e sócia da empresa J. Médica, além de ser a responsável pela logística nas compras, vendas e entregas dos medicamentos e materiais hospitalares às prefeituras. *Milton Machado Maia* atua como representante comercial tanto da empresa J. Médica quanto da Pró-Hospital, e aparentemente gerencia no interior do Estado os possíveis esquemas, mantendo contato direto com os principais agentes públicos. *Vanderlei José Barbosa* (sócio com 90% das cotas da empresa Ideal Material Hospitalar Ltda – ME) e *Walter Lúcio Xavier* (representante da Única Dental Vendas de Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda – ME), ambos, em tese, dão “cobertura” às empresas de Edilberto tanto nos procedimentos de dispensa de licitação quanto nos pregões presenciais, isto é, possivelmente oferecem orçamentos no primeiro caso e lances no segundo em valores superiores aos apresentados pelas empresas de Edilberto. Como recompensa as empresas Ideal Hospitalar e Única Dental supostamente recebem uma “fatia” dos negócios realizados, ou seja, poderão “ganhar” exclusividade no



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

fornecimento de uma parcela dos produtos almejados pelos municípios. O advogado *Tomaz Edilson Felice Chayb* é o responsável para hipoteticamente forjar os procedimentos licitatórios e os de dispensa de licitação. A advogada *Viviane Polycena Rosa Felice* auxilia no escritório de Tomaz, como esposa e sócia de fato. Há ainda indícios que os integrantes desse escritório de advocacia encontram-se “infiltrados” em vários municípios e em tese seguram e direcionam os editais, adiando pregões ou cancelando licitações. A advogada *Mariana Pereira de Sá* atua nesse escritório, ajudando Tomaz, e aparentemente é responsável por confeccionar os atos e documentos solicitados, ou seja, a produção de documentos possivelmente falsos, quase sempre com datas retroativas a sua própria existência (esses, segundo o requerente formam a “diretoria”). Os investigados *Lucas Costa Fernandes*, *Domingos Amorim da Silva*, *Wanessa Rodrigues Vieira da Silva*, *Jari Vicente dos Santos* e *Joel Paulo de Lima*, são também conhecidos como “representantes” no suposto esquema, isto é, não possuem qualquer poder de decisão, apenas cumprem ordens da “diretoria”. Conjetura-se ainda que *Cléber Vieira Cabral*, *Jobs Mar Ottoni de Mendonça*, *Wilson Lemos Ferreira*, *Fernando Ferreira Bueno*, *Anderson Constant da Silva* e *Dilermando Gonçalves de Moraes Neto*, são conhecidos como representantes das empresas concorrentes que, em determinados momentos, atuam pareados aos interesses do grupo (esses são intitulados “parceiros”). Por último, destaca-se a possível classe dos “agentes públicos”, que seriam aqueles que supostamente passaram a colaborar com a organização, incluindo nesse grupo os prefeitos, os secretários de saúde, os pregoeiros etc. Há indícios que nos municípios investigados alguns agentes públicos ajudaram a “diretoria” a viabilizar as atividades hipoteticamente ilícitas.

Em Aloândia, cujo prefeito é *Sinomar José do Carmo* e o Secretário de Saúde é *Renato Batista da Silva*, há notícia, pelos diálogos interceptados, de um suposto ajuste prévio dos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

mesmos com Edilberto e Milton, para fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, sem que observassem as cautelas necessárias em tais procedimentos e também sérias suspeitas quanto ao pagamento de propina aos referidos agentes públicos. Do município de Aragarças há informações de possível participação no esquema do prefeito *Aurélio Mauro Mendes*, do advogado *Emerson Ferreira Coelho Souza* e da servidora *Suelen Freire de Almeida*, indicando os indícios até o momento angariados que houve oferecimento e pagamento de vantagens indevidas aos servidores públicos, com a exclusividade na venda de medicamentos e insumos. O prefeito *Fausto Brito Luciano*, o Secretário de Administração *Ronan Duarte Fontes* e a servidora municipal *Luziane Ferreira Brito*, de Araguapaz, também foram citados em alguns diálogos como possíveis participantes do esquema. Quanto ao município de Carmo do Rio Verde há referência ao Prefeito *Delson José Santos* e da pregoeira *Celsa Antônia de Oliveira Andrade*, onde se extrai suposto envolvimento deles com o grupo de Milton e Edilberto, mediante conluio, pagamento de propinas e emprego de fraudes, e até mesmo possíveis favorecimentos em dispensas de licitação e com adjudicação do objeto de pregão presencial para a compra de medicamentos. Em Corumbáiba, cujo prefeito é *Romário Vieira da Rocha*, repete o hipotético esquema, detectando-se vários pregões adjudicados pelas empresas Ideal Hospitalar, J. Médica, JR Lacerda e Única Dental, cujos objetos somados chegam ao valor de R\$ 1.519.935,75, somente a J. Médica arrematou R\$ 1.497,458,23, havendo ainda notícia que, fortuitamente, flagraram cessão gratuita de máquinas, combustível e de mão de obra do município. Cromínia também é citada, tendo como supostos envolvidos o prefeito *Marcos Roger Garcia Reis* e da chefe do controle interno *Paula Caroline Silva*, onde supostamente há elementos até então amealhados que deixam vestígios de que ali também foi estruturado o mesmo esquema, no sentido de efetuar compras informais por meio de “vales”, montagem de procedimentos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

licitatórios com datas retroativas e licitações direcionadas. Há referência que em Inaciolândia o grupo de Edilberto e Milton foi em tese beneficiado em procedimentos de licitação e de dispensa de licitação, com a possível colaboração do prefeito *Zilmar Florêncio Alcântara* e do Secretário de Finanças *Valmir de Andrade Alves*, valendo ressaltar uma ligação cujo conteúdo demonstra que Milton e Edilberto estavam descontentes com o comportamento do prefeito Zilmar, que não vinha cumprindo com sua parte do acordo, discutiram quanto a possibilidade de exigir de volta o dinheiro que haviam repassado para o chefe do executivo. Indiará também no material produzido é mencionada como participante do esquema, tendo como um dos possíveis participantes *Wilmer Lopes Ribeiro*, secretário municipal de compras e pregoeiro, havendo indícios de pagamentos de vantagens indevidas ao referido secretário. Em Luziânia é apontado como supostos participantes do esquema *Israel Nascimento Rodrigues* e *Márcio Franklin Portela Mourão*, onde há notícia que esses servidores desviam os próprios medicamentos. Também em Perolândia foi supostamente detectada a participação do prefeito *Neldes Beraldo Costa* e da advogada *Maria Virgínia Silva Sampaio Leite*, constatando-se e-mail da advogada Maria Virgínia para a empresa J.Médica, solicitando orçamento para a realização de um procedimento de dispensa de licitação, no dia seguinte Milton enviou a proposta e mais duas outras propostas, dizendo que aguardava ligação para providenciar a mercadoria. O prefeito *Otair Teodoro Leite*, de Piranhas, é mencionado, onde o grupo começou atuando no município por meio das vendas informais de medicamentos, sem cotação de preço, empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, prévio procedimento de licitação ou dispensa de licitação etc. Quanto a Pires do Rio há suspeitas que Milton e Edilberto contaram com o auxílio do prefeito *Luiz Eduardo Pitaluga Cunha*, noticiando ainda que esse agente público, contra os interesses do grupo de Edilberto, alinhou-se também a uma outra quadrilha aparentemente liderada pelos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

representantes da empresa Stock Hospitalar e além disso um possível esquema envolvendo o prefeito e o advogado Tomaz Edilson. Verifica-se que o prefeito *Janduhy Diniz Vieira Filho* também foi citado como suposto participante de esquema semelhante com o grupo de Milton e Edilberto, havendo indícios do mencionado uso de “vales”. Por fim, foi mencionado nos elementos de prova já coletado que a quadrilha de Milton e Edilberto tinha supostamente expressiva atuação na cidade de Uruana, com vendas por meio de “vales”, fraude em pregão presencial etc, tendo como possíveis participantes o prefeito *Glimar Rodrigues do Prado* e o secretário de administração *Nelson Fidelis Diniz Junior*.

Nota-se claramente indícios de autoria dos representados. Noutro norte, afigura-se que a prisão temporária dos requeridos configura medida imprescindível para a instrução do feito, pois, tendo em vista que até o momento a prova colhida é praticamente em decorrência da quebra de sigilo telefônico e telemático. A constrição cautelar certamente irá impactar os envolvidos e permitir que sejam colhidos depoimentos de servidores subordinados aos Prefeitos possivelmente envolvidos, sem que aqueles se sintam intimidados. Além disso, a constrição da liberdade dos chefes mais graduados poderá impedir que subordinados próximos venham a suprimir e forjar documentos ou até mesmo prejudicar o resultado das buscas e apreensões a serem realizadas. De forma que o encarceramento vai contribuir com as investigações.

Quanto aos envolvidos chamados de “diretoria”, “representantes” e “parceiros”, por óbvio que também se justifica o encarceramento temporário, porquanto se ficar comprovado que realmente eles têm acesso aos servidores do primeiro escalão dos municípios, certamente terão condições de influenciar outros de hierarquia inferior, maculando a prova a ser colhida. Lado outro, em liberdade eles poderiam dificultar também o cumprimento das buscas



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

e apreensões e até mesmo danificar documentos ou objetos a serem recolhidos para a investigação.

Com razão o Ministério Público quando afirma que a simultaneidade dos interrogatórios dos requeridos poderá beneficiar a investigação, porquanto certamente impedirá os acertos prévios entre os envolvidos, que poderia diminuir sensivelmente o valor de suas declarações.

No mais, o efeito produzido (abalo) pelo acautelamento provisório e a ciência de que estão sendo investigados poderá colaborar inclusive no que concerne à identificação de possíveis outros autores e a mensuração do montante do proveito dos supostos crimes.

Portanto, presentes os dois requisitos exigidos pela norma que rege a matéria (Lei Federal 7.960/1989), quais sejam, o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*. Lembrando que o primeiro se evidencia quando a liberdade dos suspeitos põe em risco a escorreita marcha das investigações, tanto em relação a sua produção quanto no concernente a seu resultado. Noutra banda, consubstancia-se o *fumus comissi delicti* na exigência da prova da materialidade do fato e fundados indícios de participação ou autoria em determinados crimes (art. 1º, III, mesma lei). De forma que reunidos estes requisitos, conforme exaustivamente demonstrado em linhas volvidas, justifica-se a segregação dos investigados.

Por sinal, têm decidido nossos Tribunais que *“cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de tráfico de drogas 2. A existência de indícios de participação em organização criminosa, a qual se dedica,*



principalmente, ao tráfico de drogas, demonstra a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária para a garantia da investigação criminal. 3. Ordem denegada.” (STJ - HC 91318/RJ, Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/06/2010). E mais: “A prisão temporária está regulada na Lei 7.960/1989, que no artigo 1º, incisos I e III, prevê o seu cabimento, respectivamente, “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”, e “quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado” nos crimes nela listados, dentre os quais se encontra o de quadrilha (alínea I), investigado na ação penal em questão. 2. Pela fundamentação exarada pelo magistrado singular, que destacou a presença do fumus comissi delicti necessário para a segregação dos principais envolvidos nos diversos delitos investigados, bem como o periculum libertatis na manutenção da sua liberdade, uma vez que poderiam comprometer a conclusão das investigações, desaparecendo com documentos físicos e outras provas, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que determinou a prisão temporária, não havendo que se falar, por conseguinte, em ilicitude dos atos dela decorrentes. 3. Ainda que assim não fosse, é de se ter presente que a eventual ilegalidade no decreto de segregação temporária não teria o condão de anular os demais atos que dele decorreram, mas apenas o de restabelecer a liberdade do paciente, porquanto a prisão só atinge a liberdade ambulatorial, não refletindo nas provas porventura derivadas da segregação.” (STJ - HC 96245/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/11/2010).

Assim, com fundamento no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal e no artigo 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei 7.960/1989, decreto a prisão temporária de Edilberto César Borges; Milton Machado Maia; Vanderlei José Barbosa; Lucas Costa Fernandes; Domingos Amorim da Silva; Walter Lúcio Xavier; Joel Paulo de Lima; Cleber Vieira Cabral; Anderson Constant da Silva;



Tomaz Edilson Felice Chayb; e Mariana Pereira de Sá (residentes em Goiânia); Sinomar José do Carmo e Renato Batista da Silva (Aloândia); Aurélio Mauro Mendes; Emerson Ferreira Coelho Souza; e Suelen Freire de Almeida (Aragarças); Fausto Brito Luciano; Ronan Duarte Fontes; e Luziane Ferreira Brito (Araguapaz); Delson José Santos e Celsa Antônia de Oliveira Andrade (Carmo do Rio Verde); Romário Vieira da Rocha (Corumbaíba); Marcos Roger Garcia Reis e Paula Caroline Silva Gomes (Cromínia); Thyago Luis Ribeiro Marques (Goianira); Zilmar Florêncio Alcântara e Valmir de Andrade Alves (Inaciolândia); Wilmer Lopes Ribeiro (Indiara); Israel Nascimento Rodrigues e Márcio Franklin Portela Mourão (Luziânia); Rubens Galdino de Souza (Matrinchã); Neldes Beraldo Costa e Maria Virgínia Silva Sampaio Leite (Perolândia); Otair Teodoro Leite (Piranhas); Luiz Eduardo Pitaluga Cunha (Pires do Rio); Janduhy Diniz Vieira Filho (Rialma); Glimar Rodrigues do Prado e Nelson Fidelis Diniz Junior (Uruana), todos com endereços referidos nos autos.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão, tendo ela prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º da Lei 7.960/1989.

Autorizo ainda que a apresentação dos presos, na sede do Ministério Público, possa ser requisitada pelos Promotores de Justiça, diretamente, à direção do respectivo estabelecimento prisional.

2) DA CONDUÇÃO COERCITIVA

Requer ainda o Ministério Público a condução coercitiva de outros investigados. Fundamenta seu pedido salientando que diante da *“participação, a priori, de menor importância dos investigados, citados no item 3 dos pedidos, é de*



necessidade imperiosa, além da prisão temporária dos principais investigados, já pleiteadas no tópico anterior, a concessão de autorização judicial, fundada no poder geral de cautela que detém o juízo criminal, para a condução coercitiva dos referidos investigados, de molde a viabilizar seus interrogatórios e, até mesmo, eventual acareação que se faça necessária”.

Volta a sustentar que o “sucesso dos interrogatórios dos requeridos depende da simultaneidade em que venham a ocorrer, eis que o contrário contribuiria para acertos prévios e, assim, macularia a investigação. Ademais, a estratégia viabiliza que versões contraditórias sejam incontinenti aclaradas, inclusive promovendo-se um segundo interrogatório na mesma data, se necessário. Portanto, somente com essa técnica comumente utilizada pelas melhores polícias do mundo, inclusive pela Polícia Federal brasileira, se conseguirá extrair provas relevantes para o esclarecimento dos fatos”.

Afirma mais, que a oitiva simultânea de tais investigados é imprescindível para o avanço da investigação em curso e a autorização judicial para que eles possam ser conduzidos coercitivamente para esta finalidade é medida necessária. Conclui dizendo que os “interrogatórios ocorrerão em um único dia e os requeridos serão liberados incontinenti, o que, de modo algum, representará uma prisão temporária às avessas”.

Consoante dispõe o artigo 260 do Código de Processo Penal, pode a autoridade judicial determinar a condução coercitiva do investigado para que este preste declarações. Evidencia-se que nada obsta seja determinada medidas básicas para elucidação de uma infração, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, quando necessária a sua presença pessoal, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.



Guilherme de Souza Nucci, em comentários ao referido dispositivo, leciona que *“atualmente, somente o juiz pode determinar a condução coercitiva, visto ser esta uma modalidade de prisão processual, embora de curta duração. E a Constituição é taxativa ao preceituar caber, exclusivamente, à autoridade judiciária a prisão de alguém, por ordem escrita e fundamentada (art. 5º, LXI)”* (Cf. Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, RT, p. 587).

Nesse contexto, o colendo Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema, ao analisar habeas corpus, entendendo ser possível a condução coercitiva até mesmo numa contravenção penal. Na ementa do respectivo acórdão salientou que *“no caso de o processado por contravenção penal, apenada com prisão simples, deixar de comparecer aos atos processuais que é intimado, cabe ao Juízo processante, apenas, decretar sua condução coercitiva”* (STJ - HC 179742/MG, Relª Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 14/03/2011). E ainda: *“O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento. (STJ - REsp 346677/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 30/09/2002 p. 297).*

Tal providência também foi deferida no Inquérito 569/TO, relatado pelo Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, em 17/12/2010, onde, entre outros pedidos, foi deferida a condução coercitiva de diversos investigados. Naquele caso, houve a apuração de envolvimento de autoridades do Poder Judiciário daquele Estado da Federação.

Na evidência dos autos, aparentemente, poder-se-ia quanto a estes representados decretar também a prisão temporária, para avançar nas investigações. No entanto, conforme o requerente afirma, optou pela condução coercitiva, pois, já que a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

pretensão é colher depoimentos, tal diligência já supre nesta fase, sem que seja decretada a custódia interina, que é medida mais drástica.

Defiro assim a condução coercitiva dos seguintes representados, a fim de que possam prestar depoimento ao Ministério Público de forma concomitante aos demais investigados. Determino à Secretaria a expedição dos correspondentes mandados, permitindo os seus cumprimentos por Agentes Policiais e/ou Promotores de Justiça, autorizando-os adentrarem nas residências dos conduzidos para efetivar as diligências autorizadas contra: *Jaciara Garcia Borges; Wanessa Rodrigues Vieira da Silva; Jari Vicente dos Santos; Jobs Mar Ottoni de Mendonça; Wilson Lemos Ferreira; Fernando Ferreira Bueno; Dilermando Gonçalves de Moraes Neto (Goiânia); Daiane Rohden Nogueira (Aragarças); Clezia Silvia Menezes Goncalves; e Regiane Marciliana de Sousa (Araguapaz); Pedro Henrique Santos da Silva; e Charlene Couto Chaves Jardim (Carmo do Rio Verde); Divino Magno Lourenço; Leandro do Vale Almeida; Luciene Cruz Teixeira; Jairo Fernandes e Alves; Gilson Dias Arantes (Corumbaíba); Ivone Aparecida Teles de Souza; e Beno Dias Batista (Cromínia); Francys Miller Alves da Silva (Goianira); e Leidyene Bessa do Nascimento (Inaciolândia); Edilson dos Anjos Vieira (Israelândia); Daniel Antônio de Sousa (Matrinchã); João Soares de Oliveira; Maria José Matias Pereira; Fábio Borges Arruda; Vildenan Rezende Bezerra; e Thiago Lorena Reis (Mozarlândia); Eliane Lizarda de Oliveira Dias (Piranhas); Patrícia D'abadia Oliveira; Eurípedes Vitorino Teixeira; Leonel Ferreira; e Márcio Graydes Bernardes (Pires do Rio); Marília Modesto Carneiro Rosa; e Lindelvânia Cândida de Oliveira Guarini (Rialma); José Carlos Lopes (Rianópolis); e Cássia Valéria Carneiro (Uruana).*



3) DA BUSCA E APREENSÃO

Em relação ao pleito de busca e apreensão de papéis, instrumentos, computadores e objetos ligados aos investigados, nos endereços informados no item 4 dos pedidos, ressalta haver indícios quanto a *“existência dos crimes de formação de quadrilha, formação de cartel, corrupção ativa e passiva, peculato, fraude à licitação, indevida dispensa de licitação, lavagem de dinheiro e falsificações de documentos”*. Adscreeve, ainda, ser tal medida espécie de *“providência acautelatória coercitiva, para fins instrutórios, inclusive, procedida, quando houverem fundadas razões que a autorizem, para prender ou apreender, respectivamente, pessoas e objetos relacionados à prática criminosa, podendo ser deferida a qualquer tempo da persecutio criminis policial ou judicial”*.

Sem dúvida que há entre as várias diligências a serem efetuadas em uma investigação, a apreensão dos instrumentos e de todos os objetos que tiverem relação com o fato supostamente criminoso.

Vale lembrar que o Código de Processo Penal, no artigo 240, § 1º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, elenca o rol sobre os quais pode incidir a diligência de busca e apreensão.

Na espécie em evidência, há os alegados indícios de práticas delituosas a demandar maiores investigações, fato que justifica a busca e apreensão de documentos e objetos descritos pelo requerente, posto que os mesmos poderão direcionar para a conclusão da fase investigativa e esclarecer se realmente será o caso de oferecer denúncia ou não ao procedimento em questão.

Eugênio Pacelli de Oliveira leciona sobre o instituto em comento, dizendo tratar-se *“por certo de medida de natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório, de coisa, de animais e até de pessoas, que não estejam ao*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

alcance, espontâneo, da Justiça” (Cf. Curso de Processo Penal, 10ª edição, Lumen Juris, p. 369).

Nossos Tribunais têm decidido que no cumprimento de mandado de busca e apreensão, o servidor autorizado pode apreender qualquer objeto que contribua para as investigações, ainda que seja de caráter pessoal e independentemente de ter sido mencionado de forma expressa na ordem do juiz. Inclusive, essa foi a conclusão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que considerou legal o uso, em investigação criminal, de informações obtidas na agenda pessoal de um fiscal acusado de crime contra a ordem tributária.

No corpo do voto condutor do acórdão o ministro Jorge Mussi, relator do Habeas Corpus 142205/RJ, foi categórico ao afirmar que *“não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local”*. Afirmou ainda que o fato de se tratar de documento pessoal, o qual poderia revelar detalhes da vida privada do agente, por si só não eivava de nulidade a diligência, lembrando que todos os direitos são relativos, ao argumento de que *“não existem direitos absolutos, motivo pelo qual, apesar de a Constituição prever o direito à privacidade e à intimidade, admite-se a sua relativização diante do princípio da proporcionalidade”* (Quinta Turma, DJe 13/12/2010).

Nesse sentido, diversos são os julgados daquela Corte: *“Em razão de investigação conduzida pela Polícia Federal em diversos Municípios Baianos, amparada em relatórios da Controladoria Geral da União e em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, em que se apurou a existência de fortes indícios de*



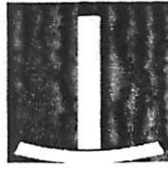
atuação de organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos contra a Administração Pública (fraude a licitações, emprego irregular de verbas públicas, peculato, corrupção, etc), foram requeridas e deferidas, entre outras medidas, o sequestro de bens de alguns investigados, a busca e apreensão de documentos, a prisão temporária e a prisão preventiva, esta, deferida apenas com relação ao ora paciente, identificado como o coordenador da atividade delituosa. 2. Não se ignora, minimiza ou despreza a necessidade, em casos excepcionais, de prisões processuais, isto é, aquelas que de modo extraordinário antecedem ao trânsito em julgado das decisões penais condenatórias, mas os provimentos judiciais com esse teor devem obrigatoriamente trazer no seu próprio contexto a indicação segura, precisa e exata da indispensabilidade da medida drástica, pois que sem isso se estará apenas diante de um ato de força, e não de um ato judicial, no sentido em que a doutrina do Processo Penal emprega esta locução. 3. Na hipótese, a decisão impugnada apontou a existência de fortes indícios da prática dos crimes, elencando fatos concretos que demonstram a magnitude da empreitada criminosa - que envolve inúmeros Municípios Baianos e um leque impressionante de empresas e pessoas ligadas às Prefeituras, segundo consta dos elementos indiciários já colhidos, sendo certo que as fraudes dirigiam-se até mesmo para áreas sensíveis da vida comunitária, como a merenda escolar e a compra de medicamentos. 4. O objetivo principal dos envolvidos era a obtenção de proveito pessoal econômico a partir da lesão ao erário público e, para a consecução desse objetivo principal, outras práticas ilícitas eram necessárias (corrupção ativa e passiva, por exemplo), de modo que a gravidade concreta dos fatos certamente ampara a medida extrema para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, evitando a continuidade das atividades delituosas. 5. A posição de liderança do paciente, apresentando-se como um dos principais interlocutores e articuladores da empreitada criminosa, com trânsito fácil tanto



dentro da área empresarial como da Administração Pública, justifica a custódia preventiva ora combatida também para garantia da instrução criminal, dada a sua influência junto aos poderes públicos municipais.” (STJ - HC 190017/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/03/2011).

Na espécie em comento, houve pedido de busca e apreensão de documentos relacionados também a escritório de advocacia. Diante disso, vale esclarecer que, na hipótese, os documentos e objetos a serem apreendidos se tratam de possíveis elementos que podem constituir objetos de crimes. Inclusive, Eugênio Pacelli de Oliveira, ao discorrer sobre essa eventualidade, relata que *“segundo o disposto no art. 243, § 2º, não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito. Aqui, o limite é o direito à ampla defesa, de tal maneira que os documentos que podem ser utilizados pelo defensor não devem ser apreendidos. Todavia, quando se tratar de outro meio de prova, que não o documento, e que não esteja relacionado diretamente com o material da defesa, será possível a busca e apreensão, sobretudo quando se cuidar do próprio corpo de delito, bem como de instrumentos utilizados na prática do crime e os produtos dele derivados”*. Ressalta ainda que *“o livre exercício da advocacia é, inegavelmente, instrumento de garantia do indivíduo contra eventuais abusos dos poderes constituídos. Mas, mantida e reafirmada a exigência de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, não se pode pretender situá-lo acima da proteção penal de direitos igualmente fundamentais”* (Cf. Obra citada, p. 369/370).

Lembro que, no caso em estudo, as buscas e apreensões requeridas mencionam o suposto envolvimento nas condutas tidas por criminosas de advogados, daí não se trata de documentos ou material da defesa de algum réu, mas desses elementos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

pertencentes aos próprios investigados que poderão ou não configurar objetos de crime.

Em respaldo a esse raciocínio, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal que *“a comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional”* (STF - HC 106225/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-059, 22-03-2012).

Posto isto, defiro a medida pleiteada, a fim de consubstanciar a busca e apreensão, com fulcro no artigo 245, do Código de Processo Penal, com a expedição dos respectivos mandados nos endereços a seguir informados, de documentos e objetos (agendas, cadernos, anotações, extratos, recibos, computadores, mídias eletrônicas e similares) ou de qualquer outro elemento de convicção relacionados ao caso em discussão, no poder de quem quer que esteja, autorizando, durante as diligências, as providências preceituadas no artigo 245, §§ 2º e 3º, do referido Código.

Permito o cumprimento de tais diligências por Agentes Policiais e/ou Promotores de Justiça, devendo tais servidores observarem os requisitos legais previstos nos artigos 245 e 246, do mesmo Códex. Determino à Secretária a expedição dos competentes mandados de busca e apreensão contra: *J Médica Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda*, Rua X, nº 285, Vila Oswaldo Rosa, Goiânia/GO; *Ideal Hospitalar Ltda. - ME*, Rua Capitão Breno, nº 196, Quadra 89, Lote 12, Vila Rosa, Goiânia/GO; *Única Dental Vendas de produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda. - ME*, Avenida Assis Chateaubriand, nº 1.450, Quadra R21, Lote 07, Setor Oeste, Goiânia/GO; *Pró-Hospital Produtos Hospitalares Ltda. -*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

EPP, Avenida Laurício Pedro Rasmussen, nº 469, Quadra R, Lote 09, Vila Santa Isabel, Goiânia/GO; Chayb & Máscimo Advogados Associados S/S (anteriormente Felice & Policena Advogados Associados SS – ME), Rua 88-B, nº 73, Quadra F-39, Lote 01, Setor Sul, Goiânia-GO; Edilberto César Borges, Rua dos Tucanos, Quadra 145, Lote 43, Santa Genoveva, Goiânia/GO; Milton Machado Maia, Avenida V-5, Quadra 182, Lote 15, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia/GO; Vanderlei José Barbosa, Rua Dom Pedro II, Quadra “A”, Lote 14, Setor Nova Esperança, Goiânia /GO; Tomaz Edilson Felice Chayb, Avenida T-14, Quadra S-21, Lote 09, Setor Bela Vista, Goiânia/GO; Viviane Polycena Rosa Felice, Avenida T-14, nº 1.025, Quadra S 21, Lote 09, Setor Bela Vista, Goiânia/GO; Prefeitura de Aloândia/GO, Praça Pedro Ciríaco, nº 01, Aloândia/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Aloândia/GO, Avenida 24 de Junho, nº 28, Setor Central, Aloândia-GO, e seus anexos; Prefeitura de Aragarças/GO, Avenida Getúlio Vargas , nº 06 , Setor Administrativo, Aragarças/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Aragarças, Rua 382, Quadra 3, Lote 15, Aragarças/GO, e seus anexos; Prefeitura de Araguapaz/GO, Avenida Goiás, Quadra 14 , Lote 02 , nº 415, Setor Central, Araguapaz/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Araguapaz/GO, Avenida Bastos, Quadra 13 , Lote 01 A, Centro Araguapaz/GO, e seus anexos; Prefeitura de Carmo do Rio Verde/GO, Rua Alfredo Nasser, nº 07, Setor Central, Carmo do Rio Verde/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Carmo do Rio Verde/GO, Avenida Bernardo Sayão, nº 250, Setor Central, Carmo do Rio Verde/GO, e seus anexos; Prefeitura de Corumbáiba/GO, Rua Simon Bolívar, nº 58, Setor Central, Corumbáiba/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Corumbáiba/GO, Rua Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 526, Setor Central, Corumbáiba/GO, e seus anexos; Prefeitura de Cromínia/GO, Praça Antônio Parreira Duarte, Setor Castelo Branco, Cromínia/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

Cromínia/GO, Avenida Osvaldo Cruz, nº 10, Setor Central, Cromínia/GO, e seus anexos; Prefeitura de Goianira/GO, Avenida José A. Gabriel, nº 18, Setor central, Goianira/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Goianira/GO, Av. Goiás, nº 516, Prefeitura, Centro, Goianira/GO, e seus anexos; Prefeitura de Inaciolândia/GO, Praça Ulisses Guimarães, nº 37, Bairro José Aparecido, Inaciolândia/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Inaciolândia/GO, Rua Alvino Silvestre de Oliveira, nº 95, Bairro Dinomar Ribeiro, Inaciolândia/GO, e seus anexos; Prefeitura de Indiara/GO, Rua Mizael Machado, Centro, s/nº, Indiara/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Indiara/GO, Rua São Paulo, Quadra 03, Lote 08, Bairro Nova Indiara, Indiara/GO, e seus anexos; Prefeitura de Israelândia/GO, Rua Rio Claro, nº 186, Setor Central, Israelândia/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Israelândia/GO, Rua Santa Luzia, s/nº, Setor central, Israelândia/GO, e seus anexos; Prefeitura de Luziânia/GO, Praça Nirson Carneiro Lobo, nº 34, Setor Central, Luziânia/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia/GO, Rua Professor Artur Roriz, s/nº, Setor Aeroporto, Luziânia/GO, e seus anexos; Prefeitura de Matrinchã/GO, Rua Gercirom Pereira Dias, nº 858, Setor Nova Esperança, Matrinchã/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Matrinchã/GO, Rua Gercirom Pereira Dias, nº 828, Setor Nova Esperança, Matrinchã/GO, e seus anexos; Prefeitura de Mozarlândia/GO, Avenida Pedro Amaro, Quadra 06, Lote 09/10, Setor Central, Mozarlândia/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Mozarlândia/GO, Rua São Paulo, s/nº, Setor Central, Mozarlândia/GO, e seus anexos; Prefeitura de Perolândia/GO, Rua Isaías Beraldo Silva, s/nº, Setor Central, Perolândia/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Perolândia/GO, Rua José Alves Vilela, s/nº, Setor Central, Perolândia/GO, e seus anexos; Prefeitura de Piranhas/GO, Avenida Brasil Central, nº 974, Setor Central, Piranhas/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

de Piranhas/GO, Rua 02, s/n, Setor Palmares, Piranhas/GO, e seus anexos; Prefeitura de Pires do Rio/GO, Praça Fco Felipe Machado, nº 01, Centro, Pires do Rio/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Pires do Rio/GO, Avenida Marta Rassi, nº 11, Bairro Vila Nova, Pires do Rio/GO, e seus anexos; Prefeitura de Rialma/GO, Avenida Pedro Felinto Rego, nº 780, Setor Central, Rialma/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Rialma/GO, Rua 01, nº 171, Setor Central, Rialma/GO, e seus anexos; Prefeitura de Rianápolis/GO, e seus anexos, Rua Santa Efigênia, Quadra 71, Lote 01, Setor Central, Rianápolis/GO; Secretaria Municipal de Saúde Rianápolis/GO, Av. Santa Efigênia, nº 344, Centro, Rianápolis/GO, e seus anexos, Prefeitura de Uruana/GO, Praça João Rocha Borges, s/n, Uruana/GO, e seus anexos; Secretaria Municipal de Saúde de Uruana/GO, Rua Olavo V. Rocha, esquina com Avenida José A. Toledo, s/n, Jardim Vale do Sol, Uruana/GO, e seus anexos.

4) DA QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO

Pleiteia ainda a quebra de sigilos fiscal e bancário dos investigados. Salienta ser imperiosa a medida para o efetivo desembaraçar do papel de cada alvo nas atividades porventura ilícitas, e caso sejam ilegais, permitir uma futura desarticulação econômico-financeira da citada organização. Por isso, diz, “*faz-se de rigor a concessão de ordem judicial que permita ao Ministério Público o rastreamento do dinheiro movimentado pelos representados, no intuito de identificar todos os envolvidos, de comprovar a lavagem de dinheiro*”. Ao final, requer “*a quebra do sigilo bancário de todos os representados a partir do dia 01 de janeiro de 2012*”.

Com efeito, a medida ora requerida encontra amparo no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/01, que autoriza a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

quebra do sigilo das informações registradas pelas instituições financeiras, quando necessária para apuração de qualquer crime.

Convém lembrar que da mesma forma que as interceptações telefônicas e telemáticas, a Constituição Federal assegura também a inviolabilidade dos dados bancários e fiscal (art. 5º, XII). Entretanto, esse princípio é mitigado, por força de ressalva expressa no próprio dispositivo constitucional, quando as informações forem imprescindíveis à investigação criminal, permitindo-se a quebra tão somente através de ordem judicial.

Nossos Tribunais têm entendido que a medida só pode ser deferida quando presentes a relevância do interesse público sobre o particular, ou indícios suficientes da prática de crime.

Para a comprovação dos fatos supostamente ocorridos, se faz necessário averiguar de houve transação bancária entre os envolvidos, com a destinação de numerário pago. De forma que a quebra do sigilo bancário e fiscal, poderá possibilitar o rastreamento de possíveis beneficiários e alvos da alegada empreitada criminosa. Providência esta imprescindível para indicar se os investigados, de alguma forma, negociaram valores monetários para custear a prática da possível infração penal.

Miguel Reale, ao discorrer sobre o tema em questão, leciona que *“O Direito/dever do segredo bancário, como se dá com todo Direito - salvo o Direito da pessoa qua talis, que, a meu ver, constitui a fonte primordial de todos os valores - não é um Direito absoluto, porquanto não pode deixar de ceder a exceções legitimadas por uma gama de motivos, desde os de ordem privada, comprovados no decurso de uma lide, até os de natureza penal ou de cunho fiscal, quando um dever social ou intersubjetivo justifica a revelação, por exemplo, do que registra uma conta bancária, contrapondo-se, assim, tanto ao Direito de reserva pretendido por seu titular quanto ao dever*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

a que, correspectivamente, se apega a instituição financeira” (Cf. Estudos de Direito Econômico, São Paulo, IBCB, 1993, p. 139).

A propósito, decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal que a garantia do sigilo bancário e fiscal não tem caráter absoluto, sendo facultada ao Juiz a providência de dispensá-lo, em caso de relevante interesse público (Agravo Regimental em Petição n. 1.564-5 Rio de Janeiro, julgado em 17 de junho de 1999, Pleno, rel. Min. Octavio Gallotti). No mesmo sentido são os seguintes precedentes daquela Corte: RMS 15.925 - rel. Min. Gonçalves de Oliveira; RE 71.640-BA, rel. Min. Djaci Falcão, in RTJ 59/571; MS 1.047, rel. Min. Ribeiro da Costa, in Rev. For. 143/154 e RE 94.608-SP, rel. Min. Cordeiro Guerra, in RTJ 110/195).

Nessa mesma linha de raciocínio *“o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a proteção dos dados bancários e fiscais não é direito absoluto do cidadão, sendo possível a quebra do sigilo na apuração de fato delituoso, desde que a decisão judicial apresente fundamentação que justifique a necessidade da medida, sendo este o caso dos autos”* (STJ – AgRg no RMS 23543/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 21/02/2011). E ainda: *“O § 4º do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001 não faz restrição da quebra dos sigilos fiscal e bancário ao procedimento criminal, estando expresso que: “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”* (STJ - AgRg no RMS 20651/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/10/2012).

Assim, o pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, apresenta-se legal e pertinente, no tocante ao esclarecimento da origem e destinação dos débitos e créditos de operações com o possível propósito criminoso.



5- DO BLOQUEIO DE BENS

Pugna também pelo bloqueio de bens dos investigados. Ressalta que o *“próprio Código de Processo Penal, em seus artigos 127 e 132, autoriza, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa, o sequestro de bens móveis e imóveis adquiridos pelo investigado com os proventos de possível infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro”*. Argumenta que *“o sequestro é medida adotada no interesse do ofendido e do próprio Estado, com o escopo de salvaguardar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, bem como o pagamento das custas e da pena de multa a ser fixada na sentença. Também tem por objetivo assegurar que da atividade criminosa não resulte vantagem econômica para o infrator”*. Insiste que presentes os dois requisitos específicos exigidos pela medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro diz que basta observar os indícios de prova que instruem o presente requerimento. Já o segundo, afirma, *“decorre do fato do crime ser, ontologicamente, a maior ofensa ao ordenamento jurídico e da potencial inutilidade das medidas patrimoniais se desvestidas de cautelaridade (risco de que os investigados se desfaçam dos bens produto do crime ou adquiridos com os haveres obtidos por meio criminoso)”*. Finaliza dizendo que faz-se de rigor a *“concessão de ordem judicial de bloqueio/sequestro dos bens dos investigados, tudo no intuito de: garantir tanto a reparação do prejuízo ao erário, quanto o pagamento das custas e de eventual pena de multa a ser fixada na sentença condenatória, bem como de dar eficácia ao disposto no artigo 4º, caput e §3º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/98 e, finalmente, no intuito de sufocar financeiramente a malfamada organização criminosa”*.

Para que o juiz determine o sequestro basta haver indícios veementes da prova de origem ilícita dos bens.



De uma análise dos autos, nota-se a presença do *fumus boni iures*, porque através das interceptações telefônicas e telemáticas constata-se indícios de que valores pertencentes às Prefeituras ofendidas foram desviados, por meio das possíveis práticas de diversos delitos supostamente perpetrados pelos representados, já exaustivamente relacionados alhures.

No caso da medida cautelar de indisponibilidade se vislumbra uma típica tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* é a própria gravidade dos fatos e do montante do prejuízo possivelmente causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente.

Outrossim, encontra-se presente também o *periculum in mora* consistente na possibilidade dos possíveis envolvidos desviarem os bens e valores arrecadados e não ressarcirem os cofres públicos, uma vez constatada e declarada a prática de atos ilícitos através de provimento jurisdicional.

A jurisprudência vem orientando no sentido de ser possível tal medida assecuratória prevista em lei, declarando que “o sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública, buscando indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delito. 2. Embora a teor do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, a ação penal deverá ter início dentro de noventa dias contados da decretação do medida, segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento. Não há violação à direito líquido e certo se o atraso foi justificado as peculiaridades da causa, como no caso, que se revela complexa e com



pluralidade de autores. 3. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória resta superada após o início da ação penal. 4. Recurso desprovido.” (STJ - RMS 29253/DF, Rel^a Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30/10/2012). No mesmo sentido: “A decisão que determinou o bloqueio de bens do recorrente na fase de inquérito revestiu-se de fundamentação idônea, porquanto indicada a presença de indícios de seu envolvimento em organização voltada à exploração do jogo do bicho no Estado do Ceará, e ao desenvolvimento de uma rebuscada e intrincada rede de circulação de valores não declarados ao Fisco, com a captação e distribuição de recursos financeiros de terceiros. 2. Destacou a decisão que o recorrente seria o presidente do Conselho Administrativo da organização e que o resultado de perícia revelara significativas divergências entre os rendimentos declarados e a sua movimentação financeira. 3. Registre-se que contra decisão judicial recorrível não cabe mandado de segurança, a teor do enunciado n^o 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento é abrandado na hipótese de decisão manifestamente ilegal, o que não é o caso, visto que a medida encontrou guarida no art. 4^o Lei n^o 9.613/98. 4. Recurso ao qual se dá provimento apenas para determinar o desbloqueio das contas-correntes do recorrente.” (STJ - RMS 33731/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/02/2012).

Ante essas considerações, hei por bem, deferir a medida pleiteada e determinar o sequestro e bloqueio de bens dos representados, decretando a sua indisponibilidade.

Dessa forma, defiro a quebra de sigilo bancário e fiscal e determino o sequestro e bloqueio de bens dos seguintes representados:

1. Edilberto César Borges, CPF 198.081.271-34
2. Milton Machado Maia, CPF 035.809.126-82



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

3. Jaciara Garcia Borges, CPF 382.217.641-91
4. Wanessa Rodrigues Vieira da Silva, CPF 975.165.111-53
5. Jari Vicente dos Santos, CPF 315.809.981-00
6. Vanderlei José Barbosa, CPF 468.627.301-34
7. Lucas Costa Fernandes, CPF 018.836.981-38
8. Domingos Amorim da Silva, CPF 761.926.523-68
9. Walter Lúcio Xavier, CPF 622.923.071-20
10. Joel Paulo de Lima, CPF 830.157.791-68
11. Cléber Vieira Cabral, CPF 008.452.911-30
12. Anderson Constant da Silva, CPF 009.618.081-10
13. Tomaz Edilson Felice Chayb, CPF 828.171.466-20
14. Viviane Polycena Rosa Felice, CPF 000.112.431-55
15. Mariana Pereira de Sá, CPF 992.059.981-68
16. Jobs Mar Ottoni de Mendonça, CPF 394.271.701-82
17. Wilson Lemos Ferreira, CPF 231.772.501-97
18. Fernando Ferreira Bueno, CPF 769.323.891-34
19. Dilermando Gonçalves de Moraes Neto, CPF 997.503.501-97
20. Sinomar José do Carmo, CPF 342.109.541-87
21. Renato Batista da Silva, CPF 938.196.171-91
22. Aurélio Mauro Mendes, CPF 300.249.191-87
23. Emerson Ferreira Coelho Souza, CPF 827.648.831-53
24. Suelen Freire de Almeida, CPF 031.685.721-10
25. Fausto Brito Luciano, CPF 294.999.501-25
26. Ronan Duarte Fontes, CPF 940.290.241-49
27. Luziane Vieira Brito, CPF 911.032.741-04
28. Clezia Silvia Menezes Gonçalves, CPF 589.364.591-04
29. Delson José Santos, CPF 435.343.681-34
30. Celsa Antônia de Oliveira Andrade, CPF 932.160.091-49
31. Pedro Henrique Santos da Silva, CPF 012.719.441-03
32. Romário Vieira da Rocha, CPF 135.199.301-10
33. Divino Magno Lourenço, CPF 117.736.261-91
34. Gilson Dias Arrates, CPF 382.255.221-68



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

35. Marcos Roger Garcia Reis, CPF 598.272.031-34
36. Paula Caroline Silva Gomes, CPF 703.049.121-15
37. Ivone Aparecida Teles de Souza, CPF 423.195.281-72
38. Beno Dias Batista, CPF 306.571.991-68
39. Thyago Luis Ribeiro Marques, CPF 887.907.111-49
40. Zilmar Florêncio Alcântara, CPF 382.573.601-63
41. Valmir de Andrade Alves, CPF 914.101.771-49
42. Wilmer Lopes Ribeiro, CPF 004.386.241-14
43. Edilson dos Anjos Vieira, CPF 412.222.611-20
44. Israel Nascimento Rodrigues, CPF 014.630.361-08
45. Márcio Franklin Portela Mourão, CPF 710.180.421-72
46. Daniel Antônio de Sousa, CPF 330.214.491-15
47. Rubens Galdino de Souza, CPF 618.163.021-04
48. João Soares de Oliveira, CPF 211.818.371-20
49. Maria José Matias Pereira, CPF 438.279.851-53
50. Fábio Borges Arruda, CPF 566.594.741-53
51. Neldes Beraldo Costa, CPF 838.229.251-87
52. Maria Virgínia Silva Sampaio Leite, CPF 786.037.491-91
53. Otair Teodoro Leite, CPF 016.410.421-68
54. Eliane Lizarda de Oliveira Dias, CPF 431.886.991-15
55. Luiz Eduardo Pitaluga Cunha, CPF 167.684.931-91
56. Patrícia D'abadia de Oliveira, CPF 387.398.951-49
57. Eurípedes Vitorino Teixeira, CPF 021.016.371-20
58. Janduhy Diniz Vieira Filho, CPF 333.933.891-49
59. Marília Modesto Carneiro Rosa, CPF 926.029.241-72
60. José Carlos Lopes, CPF 369.619.731-91
61. Glimar Rodrigues do Prado, CPF 301.121.921-49
62. Nelson Fidelis Diniz Junior, CPF 627.804.681-49
63. Cássia Valéria Carneiro, CPF 828.141.121-04
64. J. Médica Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda., CNPJ 03.416.540/0001-49
65. Ideal Hospitalar Ltda. – ME, CNPJ 04.630.615/0001-52



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

66. JR Lacerda Material Médico Hospitalar Ltda. – EPP, CNPJ 03.595.984/0001-99
67. Maeve Produtos Hospitalares Ltda. – EPP, CNPJ 09.034.672/0001-92
68. Pró-Hospital Produtos Hospitalares Ltda. – EPP, CNPJ 10.202.833/0001-99
69. Única Dental Vendas de Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda – ME, CNPJ 07.547.660/0001-36
70. Recmed Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. – Eireli, CNPJ 06.696.359/0001-21.

Determino seja oficiado o Banco Central para que: 1- efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades; 2- encaminhe em 10 (dez) dias ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro LAB.LD/CSI/MPGO, observando o modelo de leiaute e a forma de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <http://www.mp.-go.gov.br/simba>, todos os relacionamentos dos investigados obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras; 3- comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados, bem como os dados cadastrais das contas relacionadas, sejam enviados diretamente ao Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB.LD/CSI/MPGO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010; 4- comunique imediatamente às instituições financeiras o teor dessa decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 002.2012 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <http://www.mp.go.gov.br/simba> por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010; 5- informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: 026-MPGO-000044-24 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mp.go.gov.br/simba>; 6- comunique às instituições financeiras que o LAB.LD/CSI/MPGO está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou em meio eletrônico, além de tratar sobre questões relativas a cadastros bancários e à identificação da origem e destino dos recursos movimentados na conta investigada, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação; 7- comunique também às instituições financeiras que o Ministério Público do Estado de Goiás, em casos excepcionais e visando maior celeridade e economia processual, está autorizado a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento, bem como reiterar diretamente às instituições financeiras inadimplentes o cumprimento da ordem judicial; 8- em caso de dúvidas, que entre em contato com o Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - LAB.LD/CSI/MPGO, através do endereço eletrônico: simba@mp.go.gov.br; bem como, envie as eventuais correspondências para o endereço: Av. Rio Grande do Sul, 343, quadra 28, lote 07, Setor Campinas - Goiânia/GO - CEP 74.520-065.



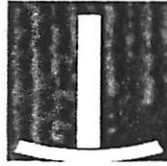
tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

Decreto também a quebra do sigilo fiscal de todos os representados, mencionados alhures (p. 29/31), com a consequente determinação à Secretaria da Receita Federal – Delegacia Da Receita Federal em Goiânia, com endereço na Avenida Nona Avenida, qd. A34, lts. 01/11, Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, na pessoa do Delegado da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de desobediência, encaminhe ao Ministério Público do Estado de Goiás, aos cuidados do GAECO (email – gaeco@mp.go.gov.br), Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com endereço na Rua 23, esquina com a Avenida Fued José Sebba, Quadra 06, lotes 15/25, Sala 327, 3º andar, telefone (62) 3243-8581, Jardim Goiás, CEP 74.805-100, Goiânia, Estado de Goiás, os seguintes documentos: 1- cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda, exclusivamente em meio magnético, apresentadas pelos requeridos nos exercícios de 2011, 2012 e 2013; e 2- os dossiês integrados completos dos requeridos no período compreendido entre o ano de 2012 até a data da resposta.

Decreto ainda o sequestro/bloqueio de todos os bens móveis e imóveis, incluindo eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras, em nome dos requeridos citados anteriormente (p. 29/31), utilizando para tanto o emprego dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, também, no que tange aos bens imóveis, expeça-se ofício ao Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, solicitando que sejam encaminhados ofícios a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Goiás no afã que se promova a averbação da constrição na matrícula dos imóveis pertencentes aos requeridos.

Em observância ao disposto no artigo 4º da Lei 9.613/1998 e tendo em vista que os sistemas informatizados, tais como BACENJUD e RENAJUD, exigem o preenchimento de um



valor para implementação dos bloqueios, estabeleço os valores de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para as pessoas físicas, e de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para as pessoas jurídicas, para efetivação dos bloqueios dos bens dos requeridos.

6- DO COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS

Por derradeiro, pede seja autorizado o *“compartilhamento do arcabouço probatório fruto das medidas cautelares pleiteadas pelo órgão ministerial e deferidas por este relator, especialmente em relação as interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas, afim de que a prova produzida possa ser amplamente utilizada nos âmbitos cível, criminal e administrativo”*.

Pugna para que *“o conjunto probatório edificado nestes autos possa ser legítima e oficialmente levado ao conhecimento das PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (para as providências de mister) das Comarcas envolvidas, do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DO ESTADO DO TOCANTINS e das CONTROLADORIAS e/ou ÓRGÃOS CORRECIONAIS DOS MUNICÍPIOS INVESTIGADOS (para a instauração de procedimento administrativo disciplinar/anulatório do ato eivado de ilicitude), bem como do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (para, caso entenda cabível, determinar a tomada de contas especiais nos municípios envolvidos na investigação), a decisão deste juízo nesse sentido torna-se medida de rigor, motivo pelo qual, por meio deste ato, requer-se a autorização judicial para que o compartilhamento da prova (inclusive a decorrente das interceptações das comunicações telefônicas) produzida nestes autos e no procedimento de investigação criminal possa ser efetivado perante os órgãos retromencionados”*.



Tenho que nada impede o seu aproveitamento em outros procedimentos. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir processo criminal ou mesmo administrativo disciplinar contra os investigados e até mesmo para eventual ação civil pública.

Inclusive, nossos Tribunais Superiores têm adotado esse entendimento ao decidirem que *“os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes”* (STF - HC 102293/RS, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-239, de 19-12-2011). E também que a *“Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que é possível o uso emprestado em ação de improbidade administrativa do resultado de interceptação telefônica em ação penal. Precedentes do STJ e do STF. 4. A decisão deferindo a interceptação deve constar necessariamente dos autos da ação penal, e não da ação na qual o resultado da medida probatória figurará como prova emprestada, daí porque inexistente a nulidade por ausência do referido provimento judicial nestes autos”* (STJ - REsp 1163499/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 08/10/2010).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Edison Miguel da Silva Jr

Assim, defiro o pedido de compartilhamento de tais provas, conforme requerido pelo Ministério Público, com a consequente autorização judicial para que o GAECO encaminhe cópias integrais do presente procedimento de investigação criminal às Promotorias de Justiça com atribuição na tutela do patrimônio público, ao Grupo de Combate ao Crime Organizado do Estado do Tocantins, aos órgãos de controle e/ou correccionais dos municípios envolvidos, bem como para o Tribunal de Contas dos Municípios para, caso entenda cabível, determinar a tomada de contas especiais nos municípios investigados.

Conveniente lembrar que este feito tramita em regime de segredo de justiça, vedado assim a divulgação de dados e documentos relativos à investigação, devendo as autoridades envolvidas no cumprimento e execução zelar pela preservação da imagem dos investigados, evitando exposição desnecessária dos mesmos.

No mais, ressalto que as intimações e demais comunicações referentes ao presente pleito sejam encaminhadas, sempre em envelopes lacrados e grafados com a identificação de “sigiloso”, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de Goiás (GAECO), no endereço constante no cabeçalho da inicial, especificamente em nome dos membros do Ministério Público subscritores daquela peça.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia, 02 de outubro de 2013.

Edison Miguel da Silva Jr
Desembargador Relator